



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.005937/2003-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.072 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITARIO VILA IOLANDA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 31/12/1998

ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO. MODIFICATIVO.

Cabe ao recorrente provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. FALTA DE PROVAS.

Na ausência da apresentação de provas pela impugnante sobre parte dos períodos lançados, mantém-se o lançamento de ofício das diferenças apuradas pela falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS apurada em procedimento fiscal pertinente às vinculações informadas em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para exonerar o crédito tributário lançado nos períodos de 03/1998, no valor de R\$ 965,48, 04/1998, no valor de R\$ 965,48, e 04/1998, no valor de R\$ 2.801,83, nos termos apurados no Termo de Informação Fiscal da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da resolução nº3402.02.742 com os devidos acréscimos:

Em decorrência de auditoria interna realizada em DCTF referente aos períodos de apuração (PA) de 01/1998, 02/1998, 03/1998, 04/1998, 05/1998, 07/1998, 08/1998, 09/1998, 10/1998, 11/1998 e 12/1998, foi lavrado o auto de infração no 0089723 (fls. 16/25), exigindo do contribuinte o recolhimento do crédito tributário de PIS no valor de total R\$ 68.831,95, sendo R\$ 24.473,00 de contribuição, R\$ 19.104,75 de multa de ofício e R\$ 24.254,20 de juros de mora, calculados até 20/06/2003.

O lançamento foi motivado por irregularidades constatadas nas vinculações dos débitos informadas nas DCTF's do 1º ao 4º trimestres de 1998, nos seguintes termos:

PA	Valor do Débito Apurado (RS)	Valor do Crédito Vinculado e Não Comprovado	Vinculo Não Comprovado	Ocorrência
01/1998	5.776,38	2.015,89	Comp c/DARF	Comp c/pagto não Localizado
02/1998	5.166,80	2.209,52	Comp c/DARF	Comp c/pagto não Localizado
03/1998	7.234,97	3.076,69 965,48	Comp c/DARF Parcelamento (proc 10880.007570/98-85)	Comp c/pagto não Localizado Proc de outro débito
04/1998	7.548,60	965,48	Parcelamento (proc 10880.007570/98-85)	Proc de outro débito
04/1998	5.111,35	5.111,35	Comp s/DARF – PJU (PJ 00.020.9762-1)	Proc jud não comprovado
05/1998	7.394,03	965,48	Parcelamento (proc 10880.007570/98-85)	Proc de outro débito
07/1998	6.917,30	968,07	Parcelamento (proc 10880.007570/98-85)	Proc de outro débito
08/1998	7.330,32	968,07	Parcelamento (proc 10880.007570/98-85)	Proc de outro débito
09/1998	7.046,97	968,07	Parcelamento (proc 10880.007570/98-85)	Proc de outro débito
09/1998	4.354,69	4.354,69	Comp s/DARF – PJU (PJ 00.020.9762-1)	Proc jud não comprovado
10/1998	7.087,70	968,07	Parcelamento (proc 10880.007570/98-85)	Proc de outro débito
11/1998	7.605,20	968,07	Parcelamento (proc 10880.007570/98-85)	Proc de outro débito
12/1998	7.130,12	968,07	Parcelamento (proc 10880.007570/98-85)	Proc de outro débito

Cientificado do lançamento, e não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 03/04, alegando, *in verbis*, que: (grifei)

A empresa junta à presente **cópias autênticas dos pagamentos**, ora reclamados pela Secretária da Receita Federal, referentes aos autos de infração em epígrafe.

Diante dos pagamentos realizados requer seja **julgado improcedentes os autos de infrações** acima identificados.

Como elementos de prova juntou os documentos de arrecadação e comprovantes de pagamento de prestações (parcelamento) às fls. 29/41.

Em ato contínuo, a DICAT/DERAT/SPO emitiu termo de intimação, com ciência em 20/10/2014, instando o sujeito passivo a recolher os débitos objeto do supracitado auto de infração (vide fls. 54). Em resposta, protocolada em 10/11/2014, o recorrente contestou a cobrança, e juntou comprovantes de arrecadação e extrato de informações cadastrais (fls. 61/81).

Os autos, então, foram objeto de revisão de ofício, resultando no Despacho Decisório DICAT/DERAT/SPO n.º 137/2015 (fls. 87), em que se decidiu pela procedência parcial do lançamento, nos termos dos demonstrativos às fls. 83/86.

Restringiu-se, portanto, o objeto da lide a ser deliberada por esta DRJ, aos seguintes débitos: R\$ 965,48 (PA: 03/1998 – parcelamento); R\$ 5.111,35 (PA: 04/1998 – compensação sem DARF – processo judicial); R\$ 965,48 (PA: 04/1998 – parcelamento); R\$ 965,48 (PA: 05/1998 – parcelamento); R\$ 968,07 (PA: 07/1998 – parcelamento); R\$ 968,07 (PA: 08/1998 – parcelamento); R\$ 4.354,69 (PA: 09/1998 – compensação sem DARF – processo judicial); R\$ 968,07 (PA: 09/1998 – parcelamento); R\$ 968,07 (PA: 10/1998 – parcelamento); R\$ 968,07 (PA: 11/1998 – parcelamento); e R\$ 968,07 (PA: 12/1998 – parcelamento).

Ato contínuo, a DRJ-RIO DE JANEIRO (RJ)) julgou a Impugnação do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 31/12/1998

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Procede o lançamento do crédito tributário motivado pela falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS apurada em procedimento fiscal pertinente às vinculações informadas em DCTF.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de vinculação não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

A DRJ manteve o lançamento relativo aos seguintes débitos: R\$ 965,48 (PA: 03/1998 – parcelamento); R\$ 5.111,35 (PA: 04/1998 – compensação sem DARF – processo judicial); R\$ 965,48 (PA: 04/1998 – parcelamento); R\$ 965,48 (PA: 05/1998 – parcelamento); R\$ 968,07 (PA: 07/1998 – parcelamento); R\$ 968,07 (PA: 08/1998 – parcelamento); R\$ 4.354,69 (PA: 09/1998 – compensação sem DARF – processo judicial); R\$ 968,07 (PA: 09/1998 – parcelamento); R\$ 968,07 (PA: 10/1998 – parcelamento); R\$ 968,07 (PA: 11/1998 – parcelamento); e R\$ 968,07 (PA: 12/1998 – parcelamento).

Cientificado da decisão de primeira instância (fl.103), o contribuinte apresentou tempestivo e sintético Recurso Voluntário (fls. 106 a 109), reafirmando que efetuou os

pagamentos dos débitos e que 3 competências estariam confessadas no REFIS I que teriam migrado para o parcelamento da Lei 12.996/2014. Apresenta nova cópia dos comprovantes de arrecadação.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 21 de outubro de 2020, resolução n.º3402002.742, resolveu converter o julgamento em diligência por entender que o processo não se encontrava maduro para julgamento, pois necessitava que a Autoridade Fiscal explicasse e demonstrasse os ajustes efetuados no saldo credor de período anterior no valor e que adotasse as seguintes providências:

(i) analisar os comprovantes de recolhimento apresentados pela recorrente, confirmando-os ou refutando-os para a extinção dos débitos objeto do lançamento em questão:

PA	SALDO	FLS.
março-98	965,48	66 e 114
abril-98	965,48	67 e 115
maio-98	965,48	32
julho-98	968,07	69 e 117
agosto-98	968,07	70
setembro-98	968,07	71 e 118
outubro-98	968,07	72 e 119
novembro-98	968,07	73 e 120
dezembro-98	968,07	79

(ii) confirmar se os débitos relativos aos períodos de apuração 04/1998 e 09/1998 foram incluídos no REFIS e/ou no parcelamento da Lei 12.996/2014, apresentando extrato do parcelamento caso positivo;

(iii) apresentar um demonstrativo retificador dos valores lançados, caso entenda cabível.

Cumprida a solicitação do Colegiado, o processo foi a mim distribuído por sorteio, tendo em vista que o Conselheiro Relator originário (Rodrigo Mineiro), neste ínterim, foi nomeado Conselheiro da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme já relatado, trata-se de auto de infração de PIS no valor total de R\$ 68.831,95, decorrente de auditoria interna realizada em DCTF referente aos períodos de apuração

(PA) de 01/1998, 02/1998, 03/1998, 04/1998, 05/1998, 07/1998, 08/1998, 09/1998, 10/1998, 11/1998 e 12/1998, na qual se apurou diferenças a pagar desse tributos nos períodos indicados.

A Recorrente alega que efetuou pagamento dos débitos e que 3 competências estariam confessadas no REFIS I que teriam migrado para o parcelamento da Lei 12.996/2014.

A DRJ julgou parcialmente improcedente a impugnação, mantendo os valores originais lançados a partir da revisão de ofício efetuada pela DERAT/SP. Apenas deu provimento para exonerar a multa de ofício no lançamento decorrente de vinculação não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo, em face da retroatividade benigna.

Foi mantido o lançamento relativo aos seguintes débitos: R\$ 965,48 (PA: 03/1998 – parcelamento); R\$ 5.111,35 (PA: 04/1998 – compensação sem DARF – processo judicial); R\$ 965,48 (PA: 04/1998 – parcelamento); R\$ 965,48 (PA: 05/1998 – parcelamento); R\$ 968,07 (PA: 07/1998 – parcelamento); R\$ 968,07 (PA: 08/1998 – parcelamento); R\$ 4.354,69 (PA: 09/1998 – compensação sem DARF – processo judicial); R\$ 968,07 (PA: 09/1998 – parcelamento); R\$ 968,07 (PA: 10/1998 – parcelamento); R\$ 968,07 (PA: 11/1998 – parcelamento); e R\$ 968,07 (PA: 12/1998 – parcelamento).

Entretanto, constatou-se que a Recorrente apresentou em diversas oportunidades (impugnação, resposta à intimação e recurso voluntário) cópias de DARF e comprovantes de arrecadação relativo aos períodos cobrados, em valores exatamente iguais a alguns valores exigidos. Por outro lado, tanto a decisão recorrida quanto o Despacho Decisório nº 137/2015 (fl.87) não se manifestaram expressamente sobre os comprovantes apresentados. Quanto à alegação de que parte dos débitos objeto dos presentes autos teria sido incluído no parcelamento, a unidade de origem afirmou que o crédito tributário não foi parcelado. A recorrente não apresentou comprovação de tal parcelamento.

Desta feita, o Colegiado achou por bem baixar o processo em diligência para que a Unidade de Origem analisasse toda a documentação apresentada e informasse o seu possível efeito sobre os valores autuados.

Em resposta ao pedido de diligência, a Fiscalização elaborou Relatório de Informação Fiscal no qual informa que o Contribuinte tinha razão quanto a apenas dois pagamentos realizados que foram identificados e relacionados com os períodos lançados, referente aos primeiros dois PA abaixo indicados (03/1998 e 04/1998):

PA	SALDO	FLS.
março-98	965,48	66 e 114
abril-98	965,48	67 e 115
maio-98	965,48	32
julho-98	968,07	69 e 117
agosto-98	968,07	70
setembro-98	968,07	71 e 118
outubro-98	968,07	72 e 119
novembro-98	968,07	73 e 120
dezembro-98	968,07	79

Quanto aos períodos anteriores, estes se encontram alocados em sede do parcelamento 10880.007.579/96-47.

O referido parcelamento foi composto, dentre outros tributos, de PIS de 1995 e 1996, não compreendendo qualquer PA de 1998.

Quanto a possíveis débitos oferecidos a parcelamentos, a Autoridade Fiscal, informou que somente restou comprovada a inclusão, em 30/11/2000, de R\$ 2.801,83 do PIS abr/1998 no

REFIS I, como mostram as e-fls.129/148, devendo haver a exoneração desse valor no lançamento fiscal.

Por fim, o Auditor elaborou planilha com os valores que devem ser exonerados e aqueles que são mantidos no lançamento:

PA	Valores Mantidos pela DRJ	Valores Exonerados no Cumprimento da Diligência CARF	Valores Mantidos
mar/98	965,48	965,48	0,00
abr/98	965,48	965,48	0,00
abr/98	5.111,35	2.801,83	2.309,52
mai/98	965,48	-	965,48
jul/98	968,07	-	968,07
ago/98	968,07	-	968,07
set/98	968,07	-	968,07
set/98	4.354,69	-	4.354,69
out/98	968,07	-	968,07
nov/98	968,07	-	968,07
dez/98	968,07	-	968,07

O Contribuinte não se manifestou sobre os resultados da diligência fiscal, tampouco trouxe qualquer prova adicional a fim de infirmar o lançamento fiscal que remanesceu.

Como se observa a questão devolvida ao Colegiado trata unicamente de matéria probatória quanto a comprovação do pagamento ou parcelamento do PIS de períodos constantes da autuação.

Como se sabe, se o Fisco efetua o lançamento fiscal, fundado nos elementos apurados na ação fiscal, cabe ao autuado, na sua contestação, apresentar provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito do Fisco.

No presente caso, conforme indicado anteriormente, o Contribuinte logrou êxito em comprovar que havia pago/parcelado apenas os períodos de apuração de 03/1998 e 04/1998, este último parcialmente, conforme consta elaborada pela Fiscalização.

Quanto aos outros períodos (maio/1998, julho/1998, agosto/1998, setembro/1998, outubro/1998, novembro/1998 e dezembro/1998), não foram apresentados elementos hábeis e suficientes para infirmar o lançamento fiscal nesses períodos. Conforme registrado no relatório fiscal da diligência, os comprovantes de pagamentos apresentados estavam vinculados a débitos

de PIS declarados em parcelamentos dos anos de 1995 e 1996, não tendo relação com os valores lançados de 1998. Da mesma forma, o Contribuinte não logrou êxito em comprovar que os períodos lançados remanescentes constam de qualquer processos de parcelamento.

Dessa forma, o Contribuinte deve ser exonerado do lançamento nos termos indicados na diligência fiscal, devendo ser mantido o lançamento nos períodos restantes.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar o crédito tributário lançado nos períodos de 03/1998, no valor de R\$ 965,48, 04/1998, no valor de R\$ 965,48, e 04/1998, no valor de R\$ 2.801,83, nos termos apurados no Termo de Informação Fiscal da diligência (e-fls.153 a 160).

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo-Relator